



SEGUNDA ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015

Às nove horas do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e quinze, a Comissão de Licitação do CFFa, designada pelo Ato Administrativo nº 243, de 17 de junho de 2015, composta pelos membros: Ana Lúcia Rodrigues Torres, presidente, Joelma Donato Camilo e Ivanir Aparecida Franco Lobato Araújo, se reuniram na sede do Conselho Federal de Fonoaudiologia, em Brasília, Distrito Federal, para avaliar os atos praticados na primeira reunião da Comissão de Licitação referentes à Tomada de Preços nº 1/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de obra e engenharia, em imóvel do CFFa localizado na cidade de Recife-PE (Processo Administrativo nº 12/2015), ocorrida na data do dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e quinze, com vistas a confirmar se os mesmos foram de acordo com a Lei nº 8.666/93 e instrumento convocatório. Após a análise de todos os atos praticados, esta Comissão de Licitação, por unanimidade de seus membros, constatou os seguintes erros procedimentais: 1) não houve manifestação por parte da Comissão de Licitação sobre o resultado de julgamento da proposta de preços apresentada pela empresa QUALITTY EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 00.401.969/0001-74, única habilitada no certame, ou seja, a Comissão de Licitação não proferiu o resultado de julgamento manifestando-se acerca da classificação ou desclassificação da proposta analisada. Ao não proferir o resultado da fase de julgamento da proposta de preços, não se observou o disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe: “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” e 2) Em ato consequente, mesmo a Comissão de Licitação não ter proferido o resultado do julgamento, seja pela classificação ou desclassificação da proposta, conforme mencionado no item anterior, foi permitido ao representante legal da empresa CASAARTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 07.468.856/0001-35, Sr. Gustavo Felix de Souza, manifestar-se sobre a intenção de interpor recurso, mesmo, como já dito, não ter sido proferido qualquer resultado de julgamento. Dessa forma, em relação a esse segundo achado, a Comissão de Licitação entende que houve erro crasso, pois, não poderia ter sido aceito manifestação de recurso sem ter sido proferido qualquer resultado de mérito quanto a análise e julgamento da proposta de preços. Ou seja, nesse caso, houve inobservância ao estatuído no subitem 10.16 do Edital, que assim dispõe, *in verbis*: “10.16. **Do julgamento das propostas e da classificação**, será dada ciência aos



*[Assinaturas manuscritas]*



*licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo”, bem como não observou-se a previsão contida no artigo 109, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos, in verbis: “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...); b) julgamento das propostas; (...)§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas (...), “b”, (...), deste artigo, (...), será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes **no ato em que foi adotada a decisão**, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata”. Enfim, se não houve decisão quanto o julgamento da proposta de preços em exame, não há de se falar em interposição de recurso contra o resultado, pois, não houve resultado. Portanto, em face dos erros procedimentais identificados, não há outra decisão a ser tomada por esta Comissão de Licitação que não seja o de anular todos atos processuais errôneos cometidos. Tal decisão está devidamente amparada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal/STF, que assim prevê: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Esta Comissão de Licitação entende que a presente decisão é a mais correta a ser tomada, primando, inclusive, pela segurança jurídica dos atos administrativos e pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a Comissão decide proferir o seguinte resultado quanto a fase de abertura da proposta de preços: decidimos, por unanimidade dos seus membros, por **DESCLASSIFICAR** a proposta de preços da empresa QUALITTY EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 00.401.969/0001-74, por não ter cumprido ao disposto no subitem 8.1.4.2 do Edital, ou seja, não ter apresentado proposta com composição dos preços unitários, discriminando as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços. Em face da desclassificação da referida proposta de preços, a Comissão de Licitação decide, à unanimidade, com base no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/1993, conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis, a **contar da publicação no Diário Oficial da União**, à empresa QUALITTY EMPREENDIMENTOS LTDA., para a apresentação de nova proposta de preços escoimada da causa que ensejou a sua desclassificação. À título de informação, vejamos o que dispõe o aludido dispositivo legal: “Art. 48. (...). § 3º Quando (...) todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação (...) de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo(...)”. Em sendo apresentada nova proposta de preços, a Comissão de Licitação informará data, hora e local de nova sessão pública para análise e julgamento. Não tendo mais nada a relatar, eu, ANA*



*Handwritten initials and signature*



# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



LÚCIA RODRIGUES TORRES, Presidente da Comissão, encerrei a presente reunião às onze horas da manhã, lavrei a presente ata, que depois de lida, vai assinada por mim, pelos demais membros da CPL.

  
**ANA LÚCIA RODRIGUES TORRES**  
Presidente da Comissão

  
**JOELMA DONATO CAMILO**  
Membro da Comissão

  
**IVANIR APARECIDA FRANCO LOBATO ARAÚJO**  
Membro da Comissão

